

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Oitava Turma

### Apelação Cível 0016968-26.2012.4.01.3200/AM

Relator : Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelada: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogados: Marcelo Nassif Molina e outros  
Publicação: e-DJF1 de 18/07/2020, p. 2.346

### Ementa

*Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Autonomia jurídico-administrativa da matriz e das filiais com CNPJ distintos (CTN, art. 127, II, parte final). Expedição de CPD-EN para filiais não inadimplentes. Possibilidade. Condições legalmente exigidas para fornecimento de certidão (CTN, art. 206). Cumprimento. Prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.*

1. “Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Turma no sentido de ‘quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, rel. ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 28/10/2015)’. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.773.249/ES, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 01/03/2019; AgRg no REsp 1.114.696/AM, rel. ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 20/10/09; AgInt no REsp 1.569.491/SE, rel. ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/09/2016” (REsp 1.850.936/AM, STJ, rel. ministra Assusete Magalhães, decisão monocrática, DJe de 03/03/2020).

2. “A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial” (REsp 1.355.812/RS, STJ, Primeira Seção, rel. min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 31/05/2013. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973).

3. A sentença recorrida aplicou ao caso concreto o princípio da autonomia dos estabelecimentos, legalmente estabelecido nos termos do art. 127, II, parte final, do CTN. Assim, embora as filiais representem apenas uma fração da pessoa jurídica, indiscutível a possibilidade, legalmente reconhecida, de cada um dos estabelecimentos, isoladamente, adquirir direitos e contrair obrigações. Contudo, a reforma da sentença é pretendida ao argumento

de que ela estaria em confronto com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.355.812/RS, o que não condiz com a realidade dos autos.

4. A hipótese tratada no julgamento do REsp 1.355.812/RS (bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud) é diversa daquela que deu origem a esta controvérsia (fornecimento de certidão de regularidade fiscal), e não idêntica, como pretende fazer crer a apelante. Destaque-se que mesmo após a publicação do referido acórdão, o Superior Tribunal de Justiça continua a decidir favoravelmente a filiais que estejam com a sua situação tributária regular, embora a respectiva matriz conste como inadimplente, sendo essa, precisamente, a hipótese verificada neste feito.

5. A apelante não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo juízo de origem, “as impetrantes demonstram a inexistência de débitos fiscais em seu nome, pois os débitos apontados no relatório emitido pela RFB estão em nome da matriz e de outras filiais”.

6. As impetrantes obtiveram êxito em desincumbir-se do ônus que lhes cabia, qual seja trazer aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I) do cumprimento de norma legal válida (CTN, art. 206) para fazer jus à obtenção da certidão pretendida, não merecendo reparo, portanto, a sentença.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/05/2020.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

---

**Agravo de Instrumento 1021740-02.2018.4.01.0000/DF**

**Processo referência: 0041825-89.2010.4.01.3400/DF**

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Agravante: União  
Agravado: Município de Ourilândia do Norte  
Advogado: Marcio Ziulkoski  
Publicação: *PJe* – 06/06/2020

## Ementa

*Processual civil e constitucional. Agravo de instrumento em cumprimento de sentença. Fundef. Expedição de precatório. Destaque de honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Precedentes do STJ e do STF. Agravo de instrumento provido.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.703.697/PE, da relatoria do ministro Og Fernandes, por maioria, fixou tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundef concedido por via judicial, uma vez que o fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial, não descaracteriza a sua natureza nem a sua destinação constitucional.

2. “O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (ACO 648/BA, STF, Tribunal Pleno, rel. p/ acórdão ministro Edson Fachin, maioria, *DJe* de 09/03/2018).

3. Agravo de instrumento provido.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2020.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

### Apelação Cível 0001598-13.2017.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal – FPDF  
Procuradora: Patrícia da Silveira Cardador  
Publicação: e-DJF1 de 18/06/2020, p. 2.372

## Ementa

*Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Taxa de Limpeza Pública (TLP). Imóveis funcionais utilizados por servidores públicos federais. Responsabilidade subsidiária da União. Imunidade recíproca (CF/1988, art. 150) e inconstitucionalidade da lei instituidora da taxa. Não ocorrência. Súmula Vinculante 19. Aplicabilidade. Isenção. Hipótese de exclusão (Lei 6.945/1981). Ilegitimidade passiva não comprovada. Ônus da prova (CPC, art. 373, I e II). Nulidade na formação do título executivo. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.*

1. Prevalece o entendimento do juízo de origem, de que “no caso em exame, a embargante não comprovou que não foi notificada, o que poderia fazer mediante a juntada do processo administrativo que originou a CDA. Como a alegação é feita de maneira genérica, não merece acolhida. Demais, sendo os imóveis destinados à residência de servidores públicos, a notificação, é o que ocorre em regra, é dirigida ao próprio imóvel, pelo que se presume a regularidade do lançamento tributário, cuja nulidade fica afastada”. Ausente nos autos elemento de convicção, rejeita-se a preliminar de nulidade na formação do título executivo.

2. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula Vinculante 19/STF).

3. “A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. Precedentes” (RE 613.287 AgR/RS, STF, Primeira Turma, rel. min. Luiz Fux, unânime, DJe 159 de 19/08/2011).

4. “A Lei 8.025/1990 disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria” (AgRg no Ag 780.004/DF, STJ, Quarta Turma, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 04/12/2006).

5. As hipóteses de exclusão da isenção de TLP, antes previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.945/1981, e agora reproduzidas no § 2º da Lei Distrital 6.466/2017, abrangem imóveis de propriedade da União destinados a residência de seus servidores. Logo, não merece acolhimento a alegação da apelante de que, conforme as Leis Distritais 4.022/2007 e 5.593/2015, faria jus a “isenção até 31/12/2019”.

6. Embora a Lei 8.025/1990, art. 15, e o Decreto 980/1993, art. 13, indiquem o ocupante do imóvel (permissório) como responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da utilização de unidade residencial, isso não afasta a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, a legitimidade passiva da proprietária, ora apelante, quanto à satisfação da obrigação objeto da controvérsia.

7. Sem razão a apelante ao argumentar que “resta clara a ilegitimidade passiva do ente federal no caso”.

8. A embargante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I e II), qual seja trazer aos autos prova inequívoca da ausência de certeza e liquidez das CDAs em que se lastreia a cobrança impugnada, impondo-se a confirmação da sentença.

9. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2020.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0027151-58.2014.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelados: Isabela Marega Frigerio Figueiredo e outro  
Advogados: Jose Eduardo Firmino Mauro e outros  
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara/GO  
Publicação: e-DJF1 de 18/06/2020, p. 2.361

## Ementa

*Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Serviços cartorários. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Responsabilidade individual. Negativa de inscrição ao novo titular. Exigência de utilização do mesmo número fornecido ao antecessor. Falta de razoabilidade do ato impugnado. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Apelação e remessa oficial não providas.*

1. “Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ fornecido ao seu antecessor. “Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição (AMS 2003.38.00.027132-2/MG, relatora desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - unânime - D.J. 21/01/2005 - pág. 48)” (AMS 0005773-25.2005.4.01.3803/MG, TRF1, Sétima Turma, rel. des. federal Catão Alves, unânime, e-DJF1 de 24/07/2009).

2. Os impetrantes obtiveram êxito em desincumbir-se do ônus que lhes cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar a falta de razoabilidade do ato que lhes impunha obrigatoriedade de, na condição de novos oficiais de registros públicos, se manterem vinculados a CNPJ dos antigos titulares dessas mesmas serventias, não merecendo reparo, portanto, a sentença.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/05/2020.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

---

Numeração única: 0009493-38.2007.4.01.3800/MG

Apelação/Reexame Necessário 2007.38.00.009633-3/MG

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelado: Delfos Carneiro  
Advogados: Adriano Marteleto Godinho e outros  
Remetente: Juízo Federal da 25ª Vara/MG  
Publicação: e-DJF1 de 18/06/2020, p. 2.324

## Ementa

*Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Redirecionamento. Falência da sociedade executada. Dissolução irregular e hipótese do art. 135 do CTN. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva de sócio administrador. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I e II). Procedência do pedido. Apelação e remessa oficial não providas.*

1. “A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos” (AgRg no AREsp 128.924/SP, STJ, Segunda Turma, rel. ministro Herman Benjamin, unânime, DJe de 03/09/2012).

2. No caso presente, inexistente documento hábil ao reconhecimento de dissolução irregular, circunstância que torna inviável a permanência do nome do embargante, ora apelado, no polo passivo da ação executiva embargada.

3. Não comprovada a dissolução irregular da principal devedora, pessoa jurídica, e ausente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I e II) da responsabilidade do embargante, decorrente das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não merece reparo a sentença.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/06/2020.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.